



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 18407/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025

Autoria: Vereador Yupi Silva



Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "PET PARK", PARA CRIAÇÃO DE ÁREAS EXCLUSIVAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS – CÃES E GATOS – EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Yupi Silva, cujo conteúdo, em suma, institui o Programa "Pet Park", destinado à criação de áreas específicas de convivência, recreação e lazer para cães e gatos em espaços públicos do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 03.11.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/15.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui o uso e ordenação de espaços públicos, a proteção ambiental e o bem-estar animal, temática da presente proposição.

Ademais, a proposição encontra amparo nos dispositivos constitucionais que tratam da competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, CF), bem como na competência suplementar municipal (art. 30, II, CF).

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente proposição quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

O Projeto “Pet Park” enquadra-se precisamente na hipótese admitida pelo STF: ainda que a implantação dos espaços possa gerar despesas (essas de caráter não continuado), não há impacto sobre estrutura administrativa, tampouco atribuições de órgãos ou regime de servidores, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Quanto ao exame material, verifica-se que a proposição encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico e com os princípios constitucionais aplicáveis. A proposição busca promover o bem-estar animal, a convivência social segura e a adequada utilização dos espaços públicos, atendendo ao mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como ao dever estatal de adotar políticas que assegurem qualidade de vida à população.

Além disso, é relevante registrar a existência de jurisprudência recente dos Tribunais de Justiça que examinam leis municipais voltadas à proteção animal e que guardam similitude temática com o objeto do Projeto “Pet Park”. No seguinte precedente, reconheceu-se a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui programa de bem-estar animal, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Bastos – Impugnação à Lei nº 3.246/2023, de iniciativa parlamentar, a qual institui o Banco de Ração e Utensílios para Animais – Ausência de violação ao art. 113 do ADCT, visto não se tratar de despesa obrigatória – Inexistência de vício de iniciativa no que toca às normas gerais que regem o programa criado pela edilidade, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Precedente recente e unânime deste C. Órgão Especial acerca de lei piracicabana de conteúdo semelhante, ensejando uniformização de desfechos – Inconstitucionalidade verificada apenas em relação ao art. 6º, que atribui especificamente ao Departamento de Proteção e Defesa Animal o dever de organizar e estruturar o banco criado, tolhendo





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

do Poder Executivo a escolha pela forma mais pertinente de implementação da política pública – Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2289276-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 11, meta 11.7, que dispõe sobre “Proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes.”

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025**, de autoria do Vereador Yupi Silva.

Linhares/ES, 25 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003800330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **26/11/2025 15:37**

Checksum: **D7CD0C4F59024DCE163E148E8105EC42D03442CB5F7FDA3952F3E3E746CEE53E**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **26/11/2025 15:40**

Checksum: **CB698484E6A985CCA22AD35B47018ADEC7A405967C7CAC10D70A243917EB4EF8**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **27/11/2025 10:54**

Checksum: **8EB5428EA32B7C0D4A3BBDAC1E7DB7A9859DEE0F2D88EA1DCB115C358901F714**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310036003800330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.